## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ANGELA AMIN)

Altera o art. 6° da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a Fibrose Pulmonar Idiopática entre as doenças contempladas com a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, fibrose pulmonar idiopática, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia cegueira, hanseníase, paralisia maligna, irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir a Fibrose Pulmonar Idiopática, muito conhecida pela sigla em inglês IPF – *Idiopathic Pulmonary Fibrosis*, entre as doenças contempladas pela isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de que trata o art. 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713, de 1988.

Trata-se de uma doença pulmonar não-neoplásica que é caracterizada pela formação de tecido cicatricial dentro dos pulmões na ausência de qualquer causa conhecida.

É uma doença rara que afeta aproximadamente 5 milhões de pessoas em todo o mundo. A prevalência estimada é que seja ligeiramente mais elevada nos homens (20/100.000) do que nas mulheres (13/100.000). A idade média de apresentação é aos 66 anos.

Manifesta-se inicialmente com sintomas de dificuldade respiratória induzida pelo exercício e tosse seca. A auscultação dos pulmões revela crepitações inspiratórias precoces, predominantemente localizadas nas zonas postero-inferiores pulmonares. Os dedos em baqueta de tambor são encontrados em aproximadamente 50% de doentes com IPF. Cor pulmonale (insuficiência cardíaca direita) desenvolve-se em associação com estado final da doença, podendo estar presentes sinais clássicos de insuficiência cardíaca direita.

A etiologia ainda não está completamente compreendida. Fatores ambientais (tabagismo, exposição a sílica ou gado) podem estar associados à IPF. É reconhecida em tomografia computadorizada de alta resolução por opacidades reticulares periféricas do lobo inferior e subpleurais em associação com alterações subpleurais em favo de mel. A IPF é associada com lesões patológicas conhecidas como pneumonias intersticiais (UIP).

O padrão de UIP consiste num pulmão normal alternando com áreas de fibrose densa, tomando a forma de camadas de colagéneo. O diagnóstico de IPF requer correlação do quadro clínico com imagens radiográficas e biopsia pulmonar. Na ausência de biopsia pulmonar, o



diagnóstico de IPF pode ser estabelecido por critérios clínicos definidos que foram publicados em orientações clínicas aprovadas por várias sociedades profissionais.

O diagnóstico diferencial inclui outras pneumonias intersticiais idiopáticas, doenças do tecido conectivo (esclerose sistémica, polimiosite, artrite reumatóide), forme fruste de doenças autoimunes, pneumonite crónica de hipersensibilidade (ver estes termos) e outras exposições ambientais (por vezes ocupacionais).

A terapia médica é ineficiente no tratamento de IPF. Têm sido identificadas novas metas terapêuticas moleculares e existem vários ensaios clínicos investigando a eficácia de nova medicação. Entretanto, o transplante pulmonar permanece uma opção viável para doentes com IPF. Contudo, a IPF é tipicamente progressiva e leva a incapacidade significativa. A sobrevivência média é de 2 a 5 anos a partir da data de diagnóstico.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância da inclusão desta doença rara entre aquelas contempladas com a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

2020-4526

